



P 54045/2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.102**

*(Daniel Lemos Dias Pereira)*

Altera o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de *QR Code* ou Plaqueta NFC (*Near Field Communication*).

**Art. 1º.** O Código Tributário (Lei Complementar nº460, de 22 de Outubro de 2008) passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível, sendo permitido o arquivamento do correspondente documento representativo em meio digital ou microfilme e afixação por meio de 'QR Code' ou Plaqueta NFC ('Near Field Communication')"* (NR)

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com o advento das novas tecnologias, cada vez mais nos deparamos com itens que se tornaram melhorias para o nosso dia a dia, como por exemplo o *QR Code*, dispositivo criado no ano de 1994 nos Estados Unidos mas que começou a ser utilizado com maior frequência a partir da segunda década dos anos 2000.

Com a pandemia do coronavírus, houve a necessidade de diminuir o contato entre objetos e também pessoas e o *QR Code* é um excelente meio de obter informações por meio de aparelho celular e com acesso à internet.

A introdução de tecnologias como o *QR Code* em políticas públicas é um importante meio de gerar cada vez mais proximidade com a população, por meio de alternativas mais rápidas e transparentes.



(PLC nº. 1.102 - fls. 2)

O acesso digital aos documentos é uma forma de garantir ao consumidor o acesso à lei na forma atualizada, e ao fornecedor o afastamento dos riscos, mantendo os documentos sempre atualizados, de acordo com o Código Tributário já estabelecido.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente intento.

Sala das Sessões, 08/06/2022

**DANIEL LEMOS**



(PLC n.º. 1.102 - fls. 3)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

*(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)*

**LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º.** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

**I – LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

**II – LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – de ofício;

**II** – por declaração;



(PLC nº. 1.102 - fls. 4)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

*(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 77)*

§ 1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

**I** – o endereço completo de seu interesse;

**II** – a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

**I** – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

**II** – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º. Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

**I** – quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

**II** – quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

**Art. 206.** Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento